



CRÍTICA À NOÇÃO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E SEUS LIMITES COMO ESTRATÉGIA DOS SUJEITOS COLETIVOS PARA CONQUISTA DOS DIREITOS

Silvana Mara de Moraes dos Santos*

RESUMO

As lutas pela igualdade de oportunidade explicitam a complexidade e as contradições presentes na vida social? O objetivo desse estudo é analisar a concepção de igualdade de oportunidade a partir dos seus fundamentos teóricos na perspectiva de favorecer a elaboração de estratégias no campo da organização dos sujeitos coletivos, especialmente num momento em que diferentes segmentos definem a conquista da igualdade de oportunidade como objetivo de suas lutas. Pretendemos qualificar a noção de igualdade de oportunidade não para desprezá-la como tática política, mas para discernir seus limites e suas possibilidades no horizonte das lutas pela realização dos direitos.

Palavras-chave: Sociabilidade. Igualdade de oportunidades. Direitos.

ABSTRACT

Do the struggles towards equality in opportunities regard the complexity and the contradictions presents in social life? This work aims to analyze the conception of equality of opportunity from the theoretical fundamentals in the perspective of favoring the elaborations of strategies in the field of organization related to the area of the collective subjects. This is done especially related to a moment in different segments that define the conquer of equality of opportunity as an objective for their own struggles. It is aimed to qualify the notion related to equality and notion of opportunity, not to despise the politics tactics, but to differentiate their limits and its possibilities in the horizon of struggles for the realization of their own rights.

Key words: Sociability. Equality of opportunities. Rights.

1 INTRODUÇÃO

A igualdade de oportunidade constitui-se um princípio que, segundo seus ideólogos, tem como objetivo possibilitar, a determinados segmentos que se encontram em situação de vulnerabilidade sócio-cultural, condições equivalentes àqueles que, supostamente, já transitam como sujeitos de direitos. Em tese, por esse princípio, os indivíduos devem partir de uma posição social igual para que consigam atingir seus objetivos pessoais, profissionais, enfim para que possam, como iguais, se mover no cotidiano. Partimos do pressuposto de que assim como o princípio da igualdade perante a lei, o princípio da igualdade de oportunidade se torna problemático pela sua impossibilidade objetiva de cumprir sua finalidade e resolver problemas

*Doutor. Docente-Departamento de Serviço Social-Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ideológicos e culturais consolidados na vida real. O objetivo desse estudo é analisar a concepção de igualdade de oportunidade evidenciando seus fundamentos teóricos na perspectiva de contribuir para qualificar o debate e favorecer a elaboração de estratégias no campo da organização dos sujeitos coletivos, especialmente num momento em que diferentes segmentos historicamente oprimidos definem a conquista da igualdade de oportunidade como orientação e objetivo de suas lutas. Pretendemos qualificar a noção de igualdade de oportunidade não para desprezá-la como tática de luta desses segmentos, mas para discernir seus limites e suas possibilidades no horizonte da luta pela realização dos direitos.

2 OS LIMITES DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Do ponto de vista político e operacional, o princípio da igualdade de oportunidades equivale à criação de iniciativas, dentre estas, as mais visíveis e polêmicas, na conjuntura atual, giram em torno das ações afirmativas, que têm o objetivo de reparar danos sócio-culturais e morais que foram e são provocados toda vez que a dimensão da diversidade e da diferença entre os indivíduos assumiu ou assumir a forma de desigualdade. Trata-se de “igualar” os indivíduos para que possam conquistar espaços institucionais (acesso à Universidade, ao mercado de trabalho; a cargos políticos no âmbito partidário e sindical; salários iguais no exercício da mesma função etc). Para Bobbio (2002), a igualdade de oportunidade consiste em estabelecer “chances ou pontos de partida” para que os indivíduos possam competir em situações que exigem disputa (mercado de trabalho; acesso a determinadas instituições) com as mesmas condições e oportunidades daqueles segmentos que já são legitimados socialmente. O princípio da igualdade de oportunidades, considerado como um dos fundamentos do Estado social integra a agenda liberal que, segundo Bobbio, orienta-se pela idéia de que:

toda a vida social é considerada como uma grande competição para a obtenção de bens escassos. Essa difusão ocorreu, pelo menos, em duas direções: a) na exigência de que a igualdade dos pontos de partida seja aplicada a todos os membros do grupo social, sem nenhuma distinção de religião, de raça, de sexo, de classe etc; b) na inclusão, onde a regra deve ser aplicada, de situações econômica e socialmente bem mais importante do que a dos jogos ou concursos (Bobbio, 2002, p.31).

Como sabemos a resolução sócio-jurídica que tem como objetivo reconhecer os indivíduos como sujeitos de direitos é prerrogativa da sociedade de classes em sua particularidade burguesa. Somente em sociedades estruturalmente desiguais faz sentido pensar

em instrumentos jurídicos capazes de amenizar os conflitos; obstaculizar formas de discriminação e de preconceito e, em períodos de crise, conter a ruptura com a institucionalidade burguesa e, no limite, com valores civilizatórios. Com isto, estamos afirmando que pensar a igualdade de oportunidade na perspectiva das relações raciais; de gênero e quanto à liberdade de orientação sexual, dentre outras, não são iniciativas antagônicas ao capitalismo¹. No entanto, entender a relação específica entre cada uma dessas questões e o sistema vigente remete à análise sócio-histórica, considerando as particularidades do desenvolvimento do capitalismo nos diferentes contextos e a direção social das lutas desses segmentos oprimidos e a inserção das suas reivindicações numa agenda política anticapitalista. Isso nos remete a compreensão do que é (anti) capitalismo. Seguindo as indicações de Wood (2003, P.37):

os integrantes dos movimentos anticapitalistas são frequentemente criticados por saberem apenas contra o que lutam e não a favor do que lutam. Acredito que o contrário seja verdade: a maioria sabe perfeitamente a favor do que luta – por exemplo, por justiça social, paz, democracia e um meio ambiente sustentável – mas tem menos claro contra o quê, especificamente, precisa lutar para alcançar esses objetivos. Mais precisamente, as pessoas nem sempre têm clareza sobre o significado de ‘capitalismo’ em ‘anticapitalismo’ e como isso afeta suas esperanças na construção de um mundo melhor.

A autora adverte para a necessidade de pontuar as diferenças entre os movimentos anticapitalistas e as atitudes em relação ao capitalismo. Nesse último caso, temos de um modo genérico três posições: (1) a posição signatária dos desdobramentos históricos, ocorridos na dinâmica da luta de classes a partir de 1848 ao considerar que daquele ano em diante, o desenvolvimento da sociabilidade se faz mediante o jugo do trabalho pelo sistema do capital; (2) a posição oriunda do “modelo social-democrático” que pretende substituir o socialismo pela vigência da democracia e (3) a posição que entende o sistema do capital como a única sociabilidade possível e, desse modo, pretende controlar os excessos, tornando esse sistema mais humano e ambientalmente sustentável e socialmente mais responsável. Nessa direção, a determinação para os problemas existentes advém não da forma estrutural do sistema do capital, mas de suas modalidades de expressão, a exemplo do neoliberalismo. A crítica que fazem se destina a globalização entendida como fenômeno cultural e não como um processo de mundialização da economia, tendência posta pelo desenvolvimento do capital que traz

¹Há, contudo, determinadas questões, como é o caso, dentre outras, da tão propalada conquista da paz mundial que não têm solução real nos limites do capitalismo. Isso porque a busca da acumulação de capital tende a subordinar todos os aspectos da vida social e todos os valores humanos às exigências da auto-expansão do capital e este movimento no momento da crise atual do capital está associado diretamente à violência, inclusive contra populações inteiras de determinados países. A guerra estadunidense contra o Iraque é um dos exemplos bem recentes. Além disso, aspectos produzidos por esta crise, tais como desemprego em massa e intensa violência urbana e rural integram a realidade cotidiana como situações profundamente hostis à conquista da paz.

implicações em todas as dimensões da vida social.

Acima de tudo, as pessoas culpam o capitalismo globalizado – freqüentemente menos por se tratar de capitalismo do que por ser global. Seu principal alvo é a “globalização” na sua forma atual e, especialmente, as empresas transnacionais, assim como as organizações internacionais do tipo FMI, Banco Mundial, OMC e G8, que ajudam a organizar o mundo para o capital global. Na parte mais anticapitalista do espectro estão aqueles que acreditam que, enquanto todos esses fatores específicos sem dúvida agravam os problemas do capitalismo, o verdadeiro culpado é o próprio capitalismo (Wood, 2003, p.37-38).

A elaboração da agenda anticapitalista pressupõe, portanto, apreensão da sociabilidade vigente para a compreensão do que ela “*permite, promove e impede*” (Wood, 2003). Ser anticapitalista implica, portanto, colocar-se ideológica e praticamente na luta contra o sistema e valores liberal-burgueses. É relevante enfatizar que nos situamos longe da concepção que despreza a ação jurídica como tática na luta política. Nossa tarefa, no entanto, consiste em estabelecer os limites e as contradições deste instrumento quando entendido como estratégia, ou seja, principal objetivo da organização dos segmentos submetidos às opressões particulares. Trata-se, pois, de fazer a crítica ao direito e à igualdade de oportunidade quando considerados o campo privilegiado para a solução das formas ideológicas e sócio-culturais opressivas.

Em estudo recente (Santos, 2005) identificamos que os principais entraves sócio-políticos que tornam a igualdade de oportunidade uma tática limitada e, neste sentido, ontologicamente diferente da igualdade substantiva, podem ser sintetizados em quatro dimensões que, embora profundamente relacionadas entre si, serão apreciadas, aqui, de modo separado. Em primeiro lugar, é preciso considerar que a sociabilidade capitalista por se constituir numa forma de organização da vida social que se caracteriza pela subordinação de todos os valores humanos aos ditames da acumulação do capital e sua exigência de lucro torna-se flexível, ora aprofundando a opressão, ao dissimular suas manifestações, ao tempo em que no cotidiano desrespeita os indivíduos com discriminação e preconceitos e ignora, na lei, os sujeitos oprimidos; ora regulando-a. No primeiro caso, não foi exagero que Florestan Fernandes, por volta de 1965, ao identificar e denunciar as falácias quanto à existência de uma democracia racial no país tenha destacado a presença de uma forma particular de racismo entre nós: trata-se do “preconceito de afirmar o preconceito”. A dissimulação da opressão agrava a vida dos segmentos oprimidos, porque mesmo sendo constantemente desrespeitados em seus direitos e submetidos à situação de violência, têm que conviver com a hipocrisia, traduzida na idéia de que não existe discriminação, enquanto experimentam, nos mais diferentes espaços, a ira daqueles que disseminam comportamentos e valores conservadores,

os quais se irradiam no universo das sociedades democráticas como algo “natural”.

Nos casos em que o resultado das lutas sociais fortaleceu os sujeitos oprimidos, o Estado foi levado a regular suas reivindicações, disciplinando, assim, os possíveis conflitos através da lei. O segundo entrave se revela exatamente nessas situações em que se efetivou a regulação, mas, apesar disso, vigora um descompasso entre o mundo legal e os processos reais. Ou seja, direitos conquistados na lei não são, necessariamente, direitos exercidos. Isso porque em muitas situações há dificuldades na aplicação da lei, no acesso à justiça e na disseminação das conquistas para as novas gerações. Os segmentos das classes subalternizadas vivenciam com maior intensidade estas dificuldades, sobretudo, nos países periféricos e com forte cultura política autoritária enraizada nas relações sociais, como é o caso do Brasil. Sendo este um problema bastante antigo, tornou-se objeto de estudo da sociologia do direito que emergiu como ramo especializado das Ciências Sociais logo após a II Guerra Mundial.

No acesso à justiça, os obstáculos econômicos dizem respeito aos custos da litigação que são elevados e tendem a aumentar quanto mais baixo for o valor da causa, atingindo, assim, os segmentos mais despossuídos economicamente. A conclusão dos estudos sociológicos na área do direito é que o acesso à justiça é caro e as iniciativas efetivadas para enfrentar estas dificuldades, como a assistência jurídica gratuita, apresenta serviços limitados, voltados, mais diretamente, para os atos em juízo, excluindo, portanto, a consulta jurídica e a informação educativa sobre os direitos. Após esta constatação, nos últimos anos em vários países, tem sido dada maior atenção para a assistência judiciária. A perspectiva é de efetivar inovações institucionais e organizacionais no sistema judiciário que possam minimizar as discrepâncias verificadas entre justiça civil e justiça social (Santos, 1995). Obstaculizando o acesso das classes subalternas à justiça temos, também, as determinações de ordem cultural, que se referem tanto ao funcionamento institucional, marcado pela lentidão dos processos, como pelo fato dos segmentos mais subalternizados terem maior desconhecimento sobre os seus direitos, o que, aliado à dificuldade financeira, conduz ao distanciamento da justiça, mesmo naquelas situações em que deveriam buscá-la. Há, ainda, situações em que mesmo tendo noção de que estão diante da violação de um direito, falta-lhes a compreensão da importância de interpor ações legais; falta-lhes acesso a um advogado e tempo disponível para acompanhar o processo nos tribunais.

O conjunto desses obstáculos gera desconfiança de que os problemas possam ser enfrentados no campo jurídico e gera, também, resignação frente à interiorização da idéia de que o acesso à justiça não ocorre para todos os indivíduos. Essas dificuldades revelam a

existência de uma profunda discriminação social como entrave na garantia do acesso à justiça, o que nos faz pensar na complexidade deste fenômeno. Diante desses obstáculos, podemos admitir que não ocorre a integração material e subjetiva do direito e suas condições de realização no cotidiano da vida social de todos os indivíduos. Assim, os segmentos que vivenciam formas de opressão particulares quando vêem atendidas suas reivindicações, podem constatar que estas não se incorporam à dinâmica societária, com reconhecimento real e efetivo dos direitos para todos os indivíduos. Mesmo em outras conjunturas sócio-históricas mais favoráveis às reformas democrático-populares, a integração foi sempre parcial, observada para uns aspectos e outros não, para determinado segmento e outro não. O projeto societário vigente quando assimila estas reivindicações, coloca, sob seu controle, as respostas que, em geral, tendem a burocratização, a fragmentação e a mercantilização.

O terceiro limite refere-se às armadilhas liberais. Entender as armadilhas liberais como limite consiste num dos grandes desafios ao pensamento crítico neste momento contemporâneo. É bastante difundida a idéia de que, no pensamento de Marx, se instaura um reducionismo, segundo o qual o sistema jurídico é derivado mecanicamente da estrutura econômica da sociedade. Tal idéia integra, por um lado, as reflexões deterministas no interior do próprio marxismo e por outro lado, *“apresenta uma interpretação liberal da rejeição radical de Marx à concepção liberal de lei”* (Mészáros, 1993, p.204). É a lógica liberal-burguesa que apreende os direitos, a igualdade e a liberdade numa relação de externalidade frente às condições materiais da existência humana. Afinal, faz parte da lógica liberal, defender, a um só tempo, direitos humanos, igualdade, liberdade e a propriedade privada como forças reguladoras da vida social.

Não se trata da derivação mecânica entre o sistema jurídico-político e a estrutura da sociedade. A conquista da emancipação política não pode ser desprezada ou desvalorizada e nem entendida de forma etapista, em que primeiro se conquista direitos e depois se universaliza a democracia e a cidadania, como horizonte máximo a que os indivíduos podem almejar da vida em sociedade. Por este raciocínio, na estruturação das lutas dos grupos específicos, corre-se o risco de conceder ao complexo jurídico-político independência e autonomia como se este se constituísse numa esfera auto-regulada, é o que Mészáros caracteriza como sendo a ilusão jurídica.

É uma ilusão não porque afirma o impacto das idéias legais sobre os processos materiais, mas porque o faz ignorando as mediações materiais necessárias que tornam esse impacto totalmente possível. As leis não emanam simplesmente da vontade livre dos indivíduos, mas do processo total da vida e das realidades institucionais do desenvolvimento social-dinâmico, dos quais as determinações volitivas dos indivíduos

são parte integrante (Mészáros, 1993, p.210).

O quarto aspecto limite da igualdade de oportunidade está numa força contraditória da qual a dimensão jurídica não consegue escapar que consiste na realidade de que:

...toda regulamentação jurídica deve abstratamente generalizar os conflitos sociais em leis universais. Todavia, como os conflitos sociais nunca são iguais, estabelece-se aqui uma ineliminável contradição entre a homogênea abstratividade da lei jurídica e a infindável diversidade dos conflitos sociais. Em outras palavras, o direito apenas pode existir almejando o impossível: construir uma ordem jurídica que torne iguais casos concretamente distintos. A universalidade da lei só pode, por isso, ser abstrata e estar sempre em contradição com os casos concretos, particulares (Lessa, 1997, p.83).

Fica explícito que as questões apresentadas pelos grupos que lutam para se constituir sujeitos de direitos têm implicações sócio-jurídicas. No entanto, o enfrentamento real da opressão não pode se objetivar como resultado meramente da vontade humana ou do consenso intersubjetivo forjado, de modo jurídico-político, entre parte dos indivíduos e suas representações coletivas ou, ainda, no terreno da legalidade jurídica. Apostar nessa perspectiva de enfrentamento é

desconhecer, por um lado, a força e o peso material das ideologias, e por outro, reduzir a luta hegemônica ao jogo iluminista do esclarecimento (...). Nenhuma Ciência destrói ideologia alguma. Enquanto a ideologia criticada tiver base social/material ela permanece (Dias, 1996, p.19).

3 CONCLUSÃO

Para os ideólogos da “igualdade de oportunidade”, a identificação das condições materiais para que esta igualdade se estabeleça na vida concreta dos indivíduos ocorre de forma periférica nos debates e na definição tática da ação política. Apesar de aparentemente se tratar da mesma problemática, não é a mesma coisa e tem implicações práticas diferentes pensar ações para conceder oportunidades iguais para os indivíduos, sobretudo, numa conjuntura de regressão dos direitos como a que vivemos, ou pensar nas condições materiais e subjetivas para que esta igualdade prevaleça. Este último movimento é bem mais amplo, pois exige análise criteriosa das condições sócio-históricas. Não se trata simplesmente de transpor as lutas coletivas para os tribunais ou de transmutar problemas sociais em questões jurídicas. Uma das grandes armadilhas liberais é, portanto, destituir a força das lutas sociais e desqualificar processos políticos de organização, ao tempo em que, pela força ideológica, cria-se o mito e a ilusão de que os grandes problemas da vida social se resolvem nos tribunais.

A consequência imediata do modo de equacionar a questão tem implicações na direção das lutas. Quando a igualdade de oportunidade é considerada como solução das formas de opressão, aí reside seu grande limite. O resultado tem sido a prevalência da constituição de uma agenda política defensiva pelos sujeitos coletivos porque suas reivindicações ficam circunscritas nos marcos daquilo que é o horizonte da sociedade burguesa. As reivindicações não ultrapassam o campo da legalidade instituída. Verificamos que de modo processual vai se instaurando a perda de uma referência crítica às relações sociais vigentes e as instituições, sustentáculos do universo burguês.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

DIAS, Edmundo Fernandes. **Hegemonia**: racionalidade que se faz história. In: DIAS, Edmundo F. et al. São Paulo: Xamã, 1996.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Volume II – Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

_____. **Cadernos do cárcere**. Volume III – Maquiavel: notas sobre o Estado e a Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LESSA, Sérgio. **A ontologia de Lukács**. Maceió: EDUFAL, 1997.

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. In: **Filosofia, ideologia e ciência social**: ensaios de negação e afirmação. São Paulo, Ensaio, 1993.

_____. **Para além do capital**. Tradução de Paulo Sérgio Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo Editorial; Editora da UNICAMP, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, Silvana M. M. **O pensamento da esquerda e a política de identidade**: as particularidades da luta pela liberdade de orientação sexual. UFPE: Tese de Doutorado, Recife, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. O que é (anti) capitalismo? In **Revista Marxista**, nº 17. São Paulo: Editora Revan, 2003.